



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391760-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é agravante RAFAEL AGUILAR SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40145

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391760-83.2024.8.26.0000

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA – VARA ÚNICA

JUIZ: LUCAS SILVA BARRETTO

AGRAVANTE: RAFAEL AGUILAR SILVA

AGRAVADA: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – insurgência contra decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ofertada pelo agravante - alegação de impenhorabilidade – descabimento – penhora de valores em contas bancárias – ausência de apresentação de extratos das referidas contas – impossibilidade de verificação a respeito da natureza e da movimentação das contas – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC – constrição mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra o agravante. Pela decisão agravada, proferida a fls. 355 dos autos de origem, foi rejeitada a impugnação do agravante à penhora de numerário existente em conta bancária.

Alegou o agravante, em suma, que teve o valor de R\$ 7.274,41 bloqueado em sua conta corrente, afirmando que a impenhorabilidade de valores oriundos de qualquer quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em caderneta de poupança ou outra modalidade de conta bancária, encontra amparo expresso no artigo 833, inciso X do CPC. Pelo que expôs, requereu a reforma da r. decisão para que seja deferido o desbloqueio dos valores.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo parcial. Foram dispensadas as informações.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 370/372), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada contra o agravado, baseada em Cédula Rural Pignoratória de n.º 40/01536-x em 28/05/2014, comprometendo-se o agravante, assim, ao pagamento de R\$ 92.821,41.

Deferido o pedido de penhora via SISBAJUD, foi bloqueado o valor de R\$7.274,41 em conta bancária do agravante mantida no Banco do Brasil (fls. 340 dos autos de origem).

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, é impenhorável.

O dispositivo ora mencionado não pode ser aplicado ao caso.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Não há como se aferir a natureza da conta do agravante, tampouco a movimentação financeira regular. O agravante não trouxe extratos que pudessem comprovar que se tratava de economia de numerário, sem movimentação.

Como a proteção com relação à penhora se destina às economias e não ao numerário do dia a dia, não há como aferir se os valores encontrados estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no já referido art. 833, X do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL, ORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA VERBA BLOQUEADA, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ART. 833, X, CPC, IMPENHORABILIDADE QUE ABRANGE EXCLUSIVAMENTE AS CADERNETAS DE POUPANÇA. NATUREZA POUPADORA DESCARACTERIZADA EM RAZÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EQUIPARÁVEL A DE CONTA CORRENTE. RECURSO IMPROVIDO” (A.I. 2221969-63.2017.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alberto Gossion, j. 29.11.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão que determinou o bloqueio 'online' de conta poupança do executado. Irresignação deste. Descabimento. Não se mostra razoável enquadrar, no conceito de impenhorabilidade, os valores depositados em caderneta de poupança que se sujeitem a frequentes movimentações bancárias por parte do poupador, ainda que as quantias sejam inferiores ao teto previsto no inciso X, do artigo 649, do CPC de 73. Conta poupança que foi utilizada como verdadeira conta corrente 'in casu', com intensa movimentação. Desvirtuação de finalidade que faz ceder a proteção legal. Impenhorabilidade não reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido” (A.I. 2191592-80.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Barone, j. 12.05.2016);

Assim, a r. decisão agravada merece preservação, porque foi corretamente rejeitada a impugnação ofertada pela agravante. Corolário, autoriza-se o levantamento dos valores pelo agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator